



JORNAL OFICIAL DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

Varsóvia, 23 de dezembro de 2024

Ponto 1911

LEI

de 21 de novembro de 2024

que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e alguns outros atos^{1), 2), 3)}

Artigo 1.º A Lei de 13 de junho de 2013 relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens (Jornal Oficial de 2024, ponto 927) passa a ter a seguinte redação:

- 1) No artigo 8.º:
 - a) No ponto 6-A, são suprimidos os termos «do utilizador final da bebida e»;
 - b) A seguir ao ponto 7, é aditado o ponto 7-A, com a seguinte redação:
«7-A. Depósito não reclamado — a diferença entre o depósito cobrado e o depósito devolvido, calculada no último dia do ano civil em causa.»;
 - c) A seguir ao ponto 15-B, é aditado o ponto 15-BA, com a seguinte redação:
«15-BA. Lançamento do sistema de depósito — a data a partir da qual o sistema de depósito é operado pela entidade representante, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 40.º-G, n.º 1, mas não antes de 1 de outubro de 2025.»;
- 2) No artigo 20.º, a seguir ao n.º 4, é aditado o seguinte n.º 4-A, com a seguinte redação:
«4-A. Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no n.º 4, os resíduos de embalagens do sistema de depósito são considerados resíduos de embalagens domésticas.»
- 3) No artigo 21.º-A, a seguir ao n.º 1, é aditado o n.º 1-A, com a seguinte redação:
«1-A. A obrigação estabelecida no n.º 1 não se aplica às entidades que introduzem produtos em embalagens para bebidas que sejam leite, iogurte ou outro produto lácteo para beber.»;
- 4) No artigo 23.º:
 - a) A seguir ao n.º 5, é aditado o n.º 5-A, com a seguinte redação:
«5-A. No caso dos resíduos de embalagens provenientes exclusivamente do sistema de depósito, o documento DPR deve ser elaborado pelo reciclador de resíduos de embalagens, a pedido da entidade representante, e apresentado através de uma conta individual no BDO.»;

¹) No que diz respeito à matéria por ela abrangida, a presente lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO UE L 155 de 12.6.2019, p. 1).

²) A presente lei altera as seguintes leis: a Lei relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, de 11 de março de 2004, a Lei relativa aos resíduos, de 14 de dezembro de 2012, e a Lei de 13 de julho de 2023, que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e alguns outros atos.

³) A presente lei foi notificada à Comissão Europeia em 19 de setembro de 2024, cf. 2024/0527/PL, nos termos do artigo 4.º do regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao modo de funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Jornal Oficial, ponto 2039, e de 2004, ponto 597), que aplica as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. O reciclador de resíduos de embalagens é obrigado a elaborar um documento DPR se uma entidade que introduz um produto em embalagens, uma organização de valorização de embalagens, uma organização de administração autónoma económica a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, ou um requerente a que se referem os n.os 5 ou 5-A tiver transferido resíduos de embalagens diretamente ou através de outro detentor de resíduos para reciclagem, se o pedido a que se referem os n.os 4, 5 ou 5-A tiver sido apresentado o mais tardar 30 dias após o final do trimestre em que os resíduos de embalagens foram transferidos para reciclagem.»;

c) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Se uma entidade que introduz um produto em embalagens, uma organização de valorização de embalagens, uma organização de administração autónoma económica a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, ou um requerente a que se referem os n.os 5 ou 5-A ordenar ao detentor dos resíduos que entregue os resíduos de embalagens para reciclagem, o pedido a que se referem os n.os 4, 5 ou 5-A deve ser apresentado pelo detentor dos resíduos em seu nome.»;

d) A seguir ao n.º 10-B, são aditados os n.os 10-C a 10-D, com a seguinte redação:

«10-C. No caso dos resíduos de embalagens provenientes exclusivamente do sistema de depósito, o reciclador de resíduos de embalagens deve disponibilizar o documento referido no n.º 3 através de uma conta BDO individual ao requerente referido no n.º 5-A no prazo especificado no n.º 7.

10-D. O requerente a que se refere o n.º 5-A deve preencher o documento a que se refere o n.º 3, o mais tardar dois meses após o final do trimestre em que os resíduos de embalagens foram transferidos para reciclagem, inscrevendo a entidade que introduz os produtos em embalagens ou a organização de valorização de embalagens correspondente, e disponibilizá-lo imediatamente, através de uma conta BDO individual, à entidade inscrita e ao presidente da província competente para o local de atividade do reciclador de resíduos de embalagens.»;

5) No artigo 24.º:

a) A seguir ao n.º 2-A, é aditado o n.º 2-B, com a seguinte redação:

«2-B. No caso dos resíduos de embalagens provenientes exclusivamente do sistema de depósito, o documento referido no n.º 1 deve ser elaborado pelo operador:

1) Que exporta resíduos de embalagens;

2) Que efetua a entrega intracomunitária de resíduos de embalagens

— a pedido da entidade representante indicada através de uma conta BDO individual.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O operador está obrigado a elaborar o documento a que se refere o n.º 1 sempre que o produtor de produtos embalados, a organização de valorização de embalagens, uma organização de administração autónoma económica a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, ou a entidade representante tenha transferido os resíduos de embalagens diretamente ou através de outro detentor de resíduos, consoante o caso, para a exportação de resíduos de embalagens ou para a entrega intracomunitária de resíduos de embalagens, se os pedidos a que se referem os n.os 2 ou 2-B forem apresentados o mais tardar 30 dias após o final do trimestre em que os resíduos de embalagens foram transferidos, consoante o caso, para a exportação de resíduos de embalagens ou para a entrega intracomunitária de resíduos de embalagens.»;

c) O parágrafo 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Se a entidade que coloca os produtos em embalagens, a organização de valorização de embalagens, uma organização de administração autónoma económica a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, ou a entidade representante ordenar ao detentor dos resíduos que transfira os resíduos de embalagens para a exportação de resíduos de embalagens ou para a entrega intracomunitária de resíduos de embalagens, o pedido a que se referem os n.os 2 ou 2-B deve ser apresentado em seu nome pelo detentor dos resíduos.»;

d) Após o n.º 9, são inseridos os seguintes n.os 9-A e 9-B:

«9-A. No caso de resíduos de embalagens provenientes exclusivamente do sistema de depósito, o operador que elabora o documento referido no n.º 1 deve disponibilizá-lo, através de uma conta BDO individual, à entidade representante no prazo especificado no n.º 5.

9-B. A entidade representante preenche o documento recebido nos termos do n.º 9-A o mais tardar dois meses após o final do trimestre em que os resíduos de embalagens foram transferidos, consoante o caso, para a exportação de resíduos de embalagens ou para a entrega intracomunitária de resíduos de embalagens, inscrevendo a entidade que introduz os produtos em embalagens ou a organização de valorização de embalagens, e disponibiliza-o imediatamente, através de uma conta BDO individual, à entidade inscrita e ao presidente da província competente para o local de atividade do operador que elaborou esse documento.»;

6) No artigo 34.º, n.º 2-C, é aditada uma vírgula e a expressão «aplicando a taxa tripla especificada para um determinado tipo

de embalagem de bebidas» após a expressão «referida no anexo 1-A da Lei»;

7) No artigo 37.º:

a) No n.º 1, o termo «estabelece» é substituído pelo termo «especifica»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O prazo para o pagamento das taxas referidas nos n.os 1 e 2 é de 14 dias a contar da data em que a decisão referida nos n.os 1 e 2, respetivamente, se tornou definitiva.»;

8) No artigo 40.º-CA:

a) No n.º 1, o termo «estabelece» é substituído pelo termo «especifica»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O prazo para o pagamento das taxas referidas nos n.os 1 e 2 é de 14 dias a contar da data em que a decisão referida nos n.os 1 e 2, respetivamente, se tornou definitiva.»;

9) No artigo 40.º-G:

a) No ponto 1 do n.º 1, a seguir ao termo «país», é aditada a expressão «disponibilizando em cada município pelo menos um ponto de recolha fixo para as embalagens e resíduos de embalagens sujeitos a um sistema de depósito pelos utilizadores finais»;

b) No n.º 2, após o ponto 2, são aditados os seguintes pontos 2-A e 2-B:

«2-A. Os membros do seu conselho de supervisão, os membros do seu conselho de administração e os seus mandatários não foram condenados por sentença transitada em julgado por um crime doloso ou por um crime fiscal doloso;

2-B. Não foi condenado por sentença transitada em julgado ao abrigo das disposições da Lei de 28 de outubro de 2002 relativa à responsabilidade das entidades coletivas por atos proibidos sob pena de sanção (Jornal Oficial de 2024, ponto 1822);»;

c) No n.º 9, a seguir ao termo «depósito», é aditada a expressão «gerido por esse organismo»;

d) Após o n.º 9, é aditado o n.º 9-A, com a seguinte redação:

«9-A. A entidade que representa a entidade que recolheu as embalagens ou os resíduos de embalagens resultantes de embalagens abrangidas pelo sistema de depósito junto dessa entidade é obrigada a devolver o depósito à entidade que devolveu o depósito ao utilizador final.»;

e) No n.º 10, a seguir ao termo «sob forma escrita», é aditada a expressão «em suporte de papel ou eletrónico»;

f) Os n.os 16 e 17 são aditados com a seguinte redação:

«16. O depósito deve ser cobrado nas fases de distribuição do produto embalado referido no anexo 1-A da Lei, que seja uma bebida, antes da venda desse produto ao utilizador final e junto do utilizador final que compra esse produto.

17. Uma entidade que introduz produtos em embalagens de bebidas ou uma entidade que introduz diretamente produtos em embalagens de bebidas que participe num dado sistema de depósito deve fornecer o depósito cobrado à entidade representante que explora o sistema de depósito em causa com a qual tenha celebrado um contrato até:

1) Ao sétimo dia do mês, para o período compreendido entre o décimo quinto e o último dia do mês anterior;

2) No vigésimo primeiro dia do mês, para o período compreendido entre o primeiro e o décimo quarto dia do mês.»;

10) No n.º 3 do artigo 40.º-H, após a expressão «sob forma escrita», é aditada uma vírgula e a expressão «em suporte de papel ou eletrónico»;

11) No artigo 40.º-I:

a) A seguir ao n.º 3 é inserido o n.º 3-A a seguir:

«3-A. A forma de garantia das reclamações em caso de incumprimento, por parte da entidade representante, da obrigação de liquidação financeira referida no n.º 3 é determinada pelos contratos celebrados entre unidades de comércio retalhista, grossista ou outros pontos de recolha de embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito e a entidade representante, bem como pelos contratos celebrados entre entidades representativas que exploram vários sistemas de depósito.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os fundos provenientes do depósito não reclamado e da venda de resíduos de embalagens recolhidos no âmbito do sistema de depósito e da venda de materiais resultantes da reciclagem desses resíduos são utilizados para financiar o sistema de depósito.»;

12) No artigo 40.º-J:

a) No n.º 2:

— no ponto 6:

— na alínea a), a seguir ao termo «depósito», é aditada a expressão «e a liquidação do depósito entre a entidade representante e as entidades a que se refere o artigo 40.º-G, n.º 1, ponto 3»,

— a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Regras e frequência prevista da recolha de embalagens e resíduos de embalagens produzidos a partir das embalagens referidas no anexo 1-A da Lei, de unidades de comércio retalhista e grossista e de outros pontos de recolha de embalagens e resíduos de embalagens, abrangidos pelo sistema de depósito, e regras de transferência dessas embalagens para reutilização ou desses resíduos de embalagens para reciclagem,»;

— na alínea c), a seguir ao termo «depósito», é aditada a expressão «, discriminados por origem dos fundos»,

— na alínea g), o ponto e vírgula é substituído por uma vírgula e são aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«h) Atividades realizadas no âmbito de atividades de autocontrolo abrangidas pela autorização e o respetivo calendário;

i) Atividades a realizar a expensas da entidade representante em caso de cessação das operações abrangidas pela autorização, incluindo:

— liquidação do depósito recolhido junto das unidades de comércio retalhista e grossista e de outros pontos de recolha de embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito,

— fixação dos níveis de recolha seletiva de embalagens e resíduos de embalagens por entidades que introduzem produtos em embalagens ou por entidades que introduzem diretamente produtos em embalagens,

— recolha de embalagens e resíduos de embalagens relativamente aos quais foi cobrado um depósito até ao final das operações como parte do sistema de depósito explorado,

— juntamente com um calendário dessas atividades no que diz respeito à data em que as operações terminam,»;

— A seguir ao n.º 6, são aditados os n.os 6-A e 6-B, com a seguinte redação:

«6-A. O calendário de preparação, execução e conclusão das atividades empreendidas com vista ao lançamento do sistema de depósito e a indicação das outras condições necessárias para o seu lançamento, se for caso disso;

6-B. Informações sobre contratos ou contratos-promessa celebrados, ou cartas de intenções assinadas para efeitos do lançamento do sistema de depósito, investimentos previstos e aquisições de máquinas e equipamentos,»;

b) Após o n.º 2, são aditados os n.os 2-A e 2-B, com a seguinte redação:

«2-A. Ao pedido a que se refere o n.º 2, é aditado o seguinte:

1) Uma declaração sobre a não condenação, por sentença judicial transitada em julgado, dos membros do conselho de supervisão, dos membros do conselho de administração e dos mandatários da entidade representante por um crime doloso ou um crime fiscal doloso;

2) Uma declaração sobre a ausência de registo criminal da entidade representante nos termos do disposto na Lei de 28 de outubro de 2002 relativa à responsabilidade das entidades coletivas por atos proibidos sob pena de sanção;

3) Uma declaração de conformidade com os requisitos referidos no artigo 40.º-G, n.º 2, pontos 1 a 4 e 6;

4) Um plano para a execução de liquidações financeiras entre a entidade representante e as entidades a que se refere o artigo 40.º-G, n.os 1 e 3, e a liquidação de fundos provenientes do depósito não reclamado.

2-B. As declarações a que se refere o n.º 2-A, pontos 1 a 3, são efetuadas sob pena de responsabilidade penal por falsas declarações. A pessoa que apresenta a declaração deve incluir a seguinte cláusula: «Tenho conhecimento da responsabilidade penal por falsas declarações nos termos do artigo 233.º, n.º 6, da Lei do Código Penal, de 6 de junho de 1997.». Esta cláusula substitui a notificação da autoridade relativa à

responsabilidade penal por falsas declarações.

c) No n.º 4:

— no ponto 2, a seguir ao termo «depósito», é aditada a expressão «e a liquidação do depósito entre a entidade representante e as entidades a que se refere o artigo 40.º-G, n.º 1, ponto 3»,

— o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As regras e frequência prevista da recolha de embalagens e resíduos de embalagens produzidos a partir das embalagens referidas no anexo 1-A da lei, de unidades de comércio retalhista e grossista e de outros pontos de recolha de embalagens e resíduos de embalagens, abrangidos pelo sistema de depósito, e as regras de transferência dessas embalagens para reutilização ou desses resíduos de embalagens para reciclagem;»;

— no ponto 4, a seguir ao termo «depósito», é aditada a expressão «, discriminados por origem dos fundos»,

— a seguir ao ponto 8, são aditados os pontos 8-A a 8-C, com a seguinte redação:

«8-A. Um calendário para a preparação, execução e conclusão das atividades empreendidas com vista ao lançamento do sistema de depósitos;

8-B. Atividades realizadas no âmbito de atividades de autocontrolo abrangidas pela autorização e respetivo calendário;

8-C. Atividades a realizar a expensas da entidade representante em caso de cessação das operações abrangidas pela autorização, incluindo:

a) — liquidação do depósito cobrado junto das unidades de comércio retalhista e grossista e de outros pontos de recolha de embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito,

b) — fixação dos níveis de recolha seletiva de embalagens e resíduos de embalagens por entidades que introduzem produtos em embalagens ou por entidades que introduzem diretamente produtos em embalagens,

c) — recolha de embalagens e resíduos de embalagens relativamente aos quais foi cobrado um depósito até ao final das operações como parte do sistema de depósito operado,

— juntamente com um calendário dessas atividades no que diz respeito à data em que as operações terminam;»;

d) A seguir ao n.º 4, é aditado o seguinte n.º 4-A, com a seguinte redação:

«4-A. O prazo referido no n.º 4, ponto 9, não pode ser superior a 24 meses a contar da data de emissão da autorização de exploração do sistema de depósito.»;

e) No n.º 5, a seguir ao termo «anos», é aditada a expressão «a contar do lançamento do sistema de depósito»;

f) A seguir ao n.º 5, é aditado o n.º 5-A, com a seguinte redação:

«5-A. A entidade representante, após a obtenção de uma autorização de exploração de um sistema de depósito, deve fornecer ao ministro responsável pelos assuntos climáticos e ao inspetor provincial competente em matéria de proteção do ambiente informações sobre a aplicação do calendário a que se refere o n.º 4, ponto 8-A, pelo menos quatro meses e, o mais tardar, três meses antes da data de lançamento do sistema de depósito.»;

g) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Se o funcionamento do sistema de depósito não for iniciado no prazo fixado na autorização de exploração do sistema de depósito, o ministro responsável pelos assuntos climáticos pode, por meio de uma decisão, revogar a autorização sem compensação e fixar um prazo para a execução da decisão, tendo em conta o grau de preparação para o lançamento do sistema de depósito e o grau do atraso existente.»;

h) A seguir ao n.º 6, é aditado o n.º 6a com a seguinte redação:

«6a. À decisão a que se refere o n.º 6 pode ser atribuída a ordem de excecutoriedade imediata pelo ministro responsável pelos assuntos climáticos, se tal for necessário para proteger os interesses das entidades a que se refere o artigo 40.º-G, n.º 1, ponto 3.»;

i) No n.º 7, a seguir à expressão «a que se refere o artigo 40.º-G, n.º 1,», é aditada a expressão «e também quando resultar das informações apresentadas de acordo com o calendário a que se refere o n.º 2, ponto 6-A, que não é possível lançar o sistema de depósito no prazo fixado»;

j) É aditado o n.º 9, com a seguinte redação:

«9. Uma parte no processo de emissão de uma decisão a que se referem os n.os 1, 6, 7 e 8 é exclusivamente a entidade representante a que se refere a autorização de exploração do sistema de depósito.»;

13) No artigo 40.º-K:

a) Os parágrafos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Se a entidade representante explorar o sistema de depósito de uma forma que viole as disposições da lei que define as obrigações da entidade representante ou as condições estabelecidas na autorização de exploração do sistema de depósito ou deixe de preencher as condições referidas no artigo 40.º-G, n.º 2, pontos 1 a 4 e 6, ou no n.º 6, ou se o sistema de depósito explorado pela entidade representante deixar de preencher as condições referidas no artigo 40.º-G, n.º 1, o ministro responsável pelos assuntos climáticos insta essa entidade a cessar imediatamente as violações, fixando um prazo para corrigir as irregularidades.

2. Se, apesar do apelo, a entidade representante continuar a explorar o sistema de depósito de uma forma que viole as disposições da lei que define as obrigações da entidade representante ou as condições estabelecidas na autorização de exploração do sistema de depósito ou não cumprir as condições referidas no artigo 40.º-G, n.º 2, pontos 1 a 4 e 6, ou no n.º 6, ou se o sistema de depósito explorado pela entidade representante não cumprir as condições referidas no artigo 40.º-G, n.º 1, o ministro responsável pelos assuntos climáticos revoga, por meio de uma decisão, a autorização de exploração do sistema de depósito sem compensação e fixa um prazo para a execução da decisão.»;

b) Após o n.º 2, são aditados os n.os 2-A e 2-B, com a seguinte redação:

«2-A. À decisão a que se refere o n.º 2 pode ser atribuída a ordem de excecutoriedade imediata pelo ministro responsável pelos assuntos climáticos, se tal for necessário para proteger os interesses das entidades a que se refere o artigo 40.º-G, n.º 1, ponto 3.

2-B. Uma parte no processo de emissão de uma decisão a que se refere o n.º 2 é exclusivamente a entidade representante a que o processo se refere.»;

14) No artigo 44.º:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Um operador que explora uma unidade de comércio retalhista ou grossista com uma área de venda não superior a 200 m², sempre que sejam oferecidos aos utilizadores finais produtos que sejam bebidas em embalagens de bebidas sujeitas a um sistema de depósito, tal como referido:

- 1) Nos pontos 1 e 2 do anexo 1-A da Lei, está obrigado a participar no sistema de depósito pelo menos no que diz respeito à cobrança do depósito e pode participar nesse sistema no que diz respeito à devolução do depósito e à recolha de embalagens vazias e resíduos de embalagens;
- 2) No ponto 3 do anexo 1-A da Lei, está obrigado a participar no sistema de depósito, pelo menos no que diz respeito à cobrança e devolução do depósito e à recolha de embalagens vazias.»;

b) No n.º 4, é aditada uma vírgula e a expressão «em suporte de papel ou eletrónico ou em suporte documental» após a expressão «por escrito»;

c) No n.º 6, após a palavra «por escrito», é aditada uma vírgula e a expressão «em suporte de papel ou eletrónico ou sob forma documental»;

15) A seguir ao artigo 53.º-A, é aditado o artigo 53.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 53.º-B. 1. O inspetor provincial da proteção do ambiente deve realizar inspeções à entidade representante:

- 1) Mediante a apresentação das informações referidas no artigo 40.º-J, n.º 5-A, no que diz respeito à conformidade dos factos com essas informações;
- 2) No primeiro ano após o lançamento do sistema de depósito, no que diz respeito à conformidade dos factos com a autorização de exploração do sistema de depósito emitida a essa entidade representante e com as disposições da lei que estabelece as obrigações da entidade representante, e ao cumprimento das condições referidas no artigo 40.º-G, n.º 1, n.º 2.º, pontos 1 a 4 e 6, e no n.º 6.

2. O inspetor provincial da proteção do ambiente elabora e apresenta ao inspetor-chefe da proteção do ambiente, até 15 de fevereiro do ano civil anterior, as informações agregadas sobre os resultados das inspeções referidas no n.º 1.

3. O inspetor-geral da proteção do ambiente deve preparar e apresentar ao ministro responsável pelos assuntos climáticos, até 30 de julho do ano civil anterior, um relatório anual sobre os resultados das inspeções referidas no n.º 1.»;

- 16) O artigo 56.º, n.º 1, ponto 14, deve ler-se da seguinte forma:
- «14. Contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 44.º, explorar uma unidade de comércio retalhista ou grossista com uma área de vendas não superior a 200 m², na qual são oferecidos aos utilizadores finais produtos que são bebidas em embalagens de bebidas abrangidas pelo sistema de depósito referido:
- Nos pontos 1 e 2 do anexo 1-A da lei, não cobrar uma caução;
 - No ponto 3 do anexo 1-A da lei, não cobrar uma caução, não devolver uma caução ou não recolher embalagens vazias;»;
- 17) O anexo 1-A da Lei passa a ter a redação que lhe é dada no anexo 1 da presente lei;
- 18) No anexo 2 da Lei:
- No n.º 6 das notas explicativas do modelo, é aditada a seguinte terceira frase:
«Se uma entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas não tiver celebrado o contrato a que se refere o artigo 40.º-H, n.º 3, aplica-se a taxa tripla sobre o produto, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea c).»;
 - No n.º 7 das notas explicativas do modelo, é aditada a seguinte terceira frase:
«Se uma entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas não tiver celebrado o contrato a que se refere o artigo 40.º-H, n.º 3, aplica-se a taxa tripla sobre o produto, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea c).»;
- 19) O anexo 4 da Lei passa a ter a redação que lhe é dada no anexo 2 da presente lei;

Artigo 2.º São introduzidas as seguintes alterações à Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado de 11 de março de 2004 (Jornal Oficial de 2024, pontos 361, 852, 1473 e 1721):

- No artigo 2.º:
 - É revogado o ponto 49,
 - É aditado o ponto 49-A, com a seguinte redação:
«49-A. Sistema de depósito — um sistema de depósito na aceção do artigo 8.º, n.º 13-A, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, de 13 de junho de 2013 (Jornal Oficial de 2024, pontos 927 e 1911);»;
 - No ponto 50, são suprimidos os termos «na aceção do artigo 8.º, n.º 13-A, dessa lei»;
 - O ponto 51 passa a ter a seguinte redação:
«51. Resíduos de embalagens — resíduos de embalagens na aceção do artigo 8.º, n.º 8, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, de 13 de junho de 2013, devolvidos ao abrigo do sistema de depósito;»;
 - É aditado o ponto 52) com a seguinte redação:
«52. «Entidade representante» — a entidade referida no artigo 40.º-H, n.os 1 e 2, da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, de 13 de junho de 2013.»;
- A seguir ao artigo 17.º-A, é aditado o artigo 17.º-B, com a seguinte redação:
«Artigo 17.º-B. Uma entidade representante que tenha celebrado contratos com entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas é responsável pelo imposto sobre depósitos cobrado por essas entidades relativamente a embalagens abrangidas pelo sistema de depósito que não tenham sido devolvidas nesse sistema.»;
- No artigo 29.º-A:
 - O n.º 11-A passa a ter a seguinte redação:
«11-A. O valor tributável não inclui o depósito cobrado pelas embalagens abrangidas pelo sistema de depósito se o sujeito passivo tiver fornecido os bens nessas embalagens.»;
 - São revogados os n.os 12-A e 12-B;
 - São aditados os n.os 12-C e 12-D, com a seguinte redação:
«12c. Se as embalagens ou os resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito não forem devolvidos à entidade representante, a entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas deve aumentar o valor tributável no último dia do ano pela diferença no valor do depósito resultante das embalagens ou dos resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito que colocou no mercado num determinado ano e as embalagens ou os resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema devolvidos à entidade representante num determinado ano. O montante da diferença inclui o valor do imposto. A entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas é obrigada a aumentar o valor tributável na declaração fiscal apresentada para o primeiro período de tributação do ano seguinte àquele para o qual foi determinada a diferença de valor do depósito.

12d. Se, num determinado ano, o valor do depósito resultante das embalagens abrangidas pelo sistema de depósito colocadas no mercado pela entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas for inferior ao valor do depósito resultante das embalagens ou dos resíduos de embalagens abrangidos por este sistema devolvidos à entidade representante, a entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas deve ter em conta esta diferença na determinação do valor tributável para:

- 1) O ano seguinte; ou
 - 2) Anos posteriores ao ano seguinte, se, no ano seguinte, o valor do depósito resultante de embalagens abrangidas pelo sistema de depósito colocadas no mercado pela entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas for inferior ao valor total do depósito resultante de embalagens ou resíduos de embalagens abrangidos por esse sistema devolvidos à entidade representante e ao valor da diferença resultante do ano anterior.»;
- 4) No artigo 103.º, a seguir ao n.º 5-D, é aditado o n.º 5-DA, com a seguinte redação:

«5-DA. O contribuinte a que se refere o artigo 17.º-B é obrigado, sem que o chefe da repartição de finanças o solicite, a calcular e a pagar os montantes do imposto na conta da repartição de finanças competente para o período do ano, até ao último dia do mês seguinte ao ano para o qual foi determinada a diferença de valor do depósito resultante das embalagens abrangidas pelo sistema de depósito colocadas no mercado num determinado ano e das embalagens ou resíduos de embalagens abrangidos por esse sistema devolvidos à entidade representante num determinado ano.»;

- 5) O artigo 109.º, n.os 11-IA a 11-IC, passa a ter a seguinte redação:

«11-IA. A entidade que introduz um produto em embalagens de bebidas e a entidade representante são obrigadas a manter registos em formato eletrónico que contenham os dados necessários para determinar o valor tributável, incluindo as embalagens abrangidas pelo sistema de depósito colocadas no mercado, discriminados por tipo de embalagem, o número e o valor do depósito recolhido num determinado ano, e as embalagens devolvidas e os resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito, discriminados por este tipo de embalagem ou resíduos de embalagens, o número e o valor do depósito devolvido num determinado ano. Os registos devem ser conservados pela entidade representante, discriminados por entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas.

11-IB. Os registos a que se refere o n.º 11-IA devem ser disponibilizados pela entidade que introduz os produtos em embalagens de bebidas e pela entidade representante por via eletrónica sempre que a autoridade tributária o solicite.

11-IC. Os registos a que se refere o n.º 11-IA devem ser conservados por um período de cinco anos a contar do final do ano para o qual foi determinado o valor tributável resultante da diferença entre o valor do depósito cobrado para as embalagens abrangidas pelo sistema de depósito colocadas no mercado num determinado ano e o valor do depósito devolvido para as embalagens ou os resíduos de embalagens abrangidos pelo sistema de depósito num determinado ano.».

Artigo 3.º A Lei dos Resíduos de 14 de dezembro de 2012 (Jornal Oficial de 2023, pontos 1587, 1597, 1688, 1852 e 2029, e de 2024, ponto 1834) passa a ter a seguinte redação:

- 1) No artigo 45.º:
 - a) No ponto 12 do n.º 1, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 13, com a seguinte redação:

«13. Recolha de embalagens e resíduos de embalagens produzidos a partir das embalagens referidas no anexo 1-A da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, de 13 de junho de 2013 (Jornal Oficial de 2024, pontos 927 e 1911), que lhes são fornecidos pelas entidades referidas no ponto 1.»;
 - b) No n.º 2, a seguir à expressão «recepção gratuita de resíduos» é aditada a expressão «, exceto no caso dos resíduos de embalagens produzidos a partir das embalagens referidas no anexo 1-A da Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, de 13 de junho de 2013, o contrato pode ser celebrado com a entidade de recolha de resíduos de embalagens referida no n.º 1, ponto 13»;
 - c) A seguir ao n.º 2-A, é aditado o n.º 2-B, com a seguinte redação:

«2-B. A entidade de recolha de resíduos de embalagens referida no ponto 13 do n.º 1 pode celebrar um contrato escrito, sob pena de nulidade, com o detentor de uma autorização de recolha de resíduos ou de uma autorização de reciclagem de resíduos enumerados no ponto 13 do n.º 1, pelo menos no que respeita à recepção gratuita dos resíduos.»;

- 2) O artigo 177.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 177.º Que, sem ter celebrado um acordo nos termos do artigo 45.º, n.º 2, ou do

artigo 2.º-B, proceda à recolha de resíduos é punível com prisão ou multa.»

Artigo 4.º Na Lei de 13 de julho de 2023 que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens (Jornal Oficial n.º 1852), no artigo 9.º:

1) A seguir ao n.º 1, é aditado o n.º 1-A, com a seguinte redação:

«1-A. As embalagens referidas no anexo 1-A da lei alterada no artigo 1.º, nas quais produtos de bebidas tenham sido colocados no mercado por pessoas que colocam produtos em embalagens de bebidas ou que colocam diretamente produtos em embalagens de bebidas no prazo de três meses a contar da data de adesão ao sistema de depósito, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2025, sem um rótulo que indique que a embalagem está abrangida pelo sistema de depósito e que especifique o montante do depósito, podem ser utilizadas até ao seu consumo, devolução ou esgotamento das existências.»;

2) No n.º 2, após os termos «no n.º 1», são aditados os termos «e no n.º 1-A»;

3) No n.º 3, o termo «2024» é substituído por «2025» e o termo «2025», que ocorre duas vezes, é substituído por «2026».

Artigo 5.º 1. Uma entidade representante que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenha obtido uma autorização para operar um sistema de depósito a que se refere o artigo 40.º-J, n.º 1, da lei alterada no artigo 1.º (a seguir referida como «autorização») é obrigada a apresentar um pedido de alteração da autorização no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei. O artigo 40.º-J, n.os 2 a 2-B, da Lei alterada pelo artigo 1.º, com a redação que lhe é dada pela presente Lei, é aplicável ao pedido de alteração da autorização.

2. Se, na autorização, o prazo para o lançamento do sistema de depósito for superior a 24 meses a contar da data de emissão da autorização, o ministro responsável pelos assuntos climáticos deve alterar esse prazo para um prazo não superior a 24 meses a contar da data de emissão da presente autorização.

3. Se o representante não apresentar o pedido completo no prazo referido no n.º 1, o ministro responsável pelos assuntos climáticos revoga, por decisão, a autorização sem indemnização.

Artigo 6.º 1. Para os processos relativos à emissão da autorização iniciados e não concluídos antes da data de entrada em vigor da presente lei, as disposições da lei alterada no artigo 1.º.

2. Uma entidade representativa que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenha apresentado um pedido de autorização antes da data de entrada em vigor da presente lei é obrigada a completar esse pedido no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, sob pena de não análise do pedido.

3. A obrigação estabelecida no artigo 40.º-J, n.º 5-A, da lei alterada no artigo 1.º não se aplica a uma entidade representante que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenha lançado o sistema de depósito.

Artigo 7.º 1. Uma entidade representante que, antes da data de entrada em vigor do presente ato, tenha obtido uma autorização, na qual a data de lançamento do sistema de depósitos era anterior a 1 de outubro de 2025, pode, no prazo de sete dias a contar da data de entrada em vigor do presente ato, solicitar uma alteração da autorização limitada à alteração da data de lançamento do sistema de depósitos para 1 de outubro de 2025.

2. No caso de apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o ministro responsável pelos assuntos climáticos altera a autorização, por decisão, no prazo de sete dias.

3. Se a entidade representante tiver apresentado um pedido no prazo referido no n.º 1, o artigo 40.º-J, n.º 6, da lei alterada no artigo 1.º é aplicável à revogação da autorização se a entidade representante não tiver ativado o sistema de depósito no prazo especificado na decisão a que se refere o n.º 2.

4. No que diz respeito aos processos de autorização iniciados e não concluídos antes da data de entrada em vigor do presente ato, a decisão de autorização deve indicar a data de ativação do sistema de depósitos não antes de 1 de outubro de 2025.

Artigo 8.º Em 2025, é permitido utilizar o modelo do rótulo que indica que a embalagem está abrangida pelo sistema de depósito e especifica o montante do depósito estabelecido no anexo 4 da lei alterada no artigo 1.º na versão atual.

Artigo 9.º Em 2025, para as embalagens:

1) A que se refere o anexo 1-A, pontos 1 e 2, da lei alterada no artigo 1.º, o nível de recolha seletiva de resíduos de embalagens nesse ano civil é o valor, expresso em percentagem, do quociente entre o peso dos resíduos de embalagens resultantes dessas embalagens, recolhidos seletivamente ao abrigo do sistema de depósito nesse ano, e o peso dessas embalagens colocadas no mercado no período compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro desse ano;

2) A que se refere o anexo 1-A, ponto 3, da lei alterada no artigo 1.º, a taxa de recolha seletiva de embalagens num determinado ano civil é o valor, expresso em percentagem, do quociente entre o montante do depósito devolvido nesse ano civil e o montante do depósito cobrado no período compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro desse ano ao abrigo do sistema de depósito.

Artigo 10.º As obrigações referidas no artigo 40.º-H, n.º 4, no artigo 42.º, n.º 2, e no artigo 44.º, n.os 1, 2 e 4 a 7, da lei alterada no artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2025.

Artigo 11.º A Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025, com exceção do artigo 1.º, n.º 6, que entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Presidente da República da Polónia: *A. Duda*

Anexos da Lei de 21 de novembro de 2024
(Jornal Oficial, ponto 1911)

Anexo 1

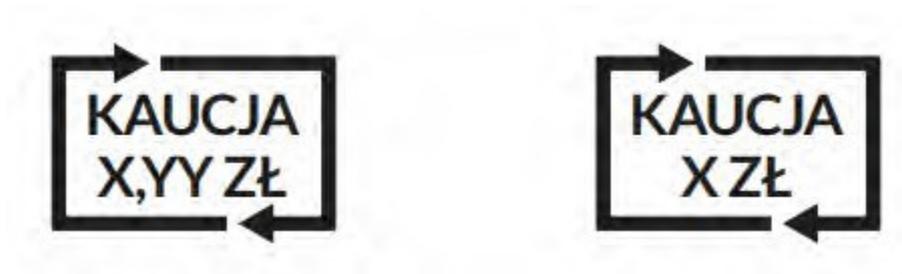
taxas mínimas de recolha SELETIVA
de embalagens e resíduos de embalagens

Ponto	Tipos de embalagem	Taxas de recolha seletiva de embalagens e resíduos de embalagens em % por ano				
		2025	2026	2027	2028	2029 e anos seguintes
1	Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas de plástico, excluindo garrafas de vidro ou de metal para bebidas cujas cápsulas e tampas sejam de plástico	77	77	77	77	90
2	Latas metálicas até um litro	77	77	77	77	90
3	Garrafas de vidro reutilizáveis até um litro e meio	77	77	77	77	90

Anexo 2

MODELO DO RÓTULO

INDICAÇÃO DE QUE A EMBALAGEM É ABRANGIDA PELO SISTEMA DE DEPÓSITO E ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO



onde:

X,YY — é o montante do depósito, em que X representa zlotis e YY representa cêntimos, X — é o valor do depósito em zlotis inteiros.

Notas explicativas:

Se, para um determinado tipo de embalagem, o valor do depósito for especificado em zlotis parciais, aplica-se a fórmula que contém a indicação «X,YY».

Se, para um determinado tipo de embalagem, o valor do depósito for especificado em zlotis inteiros, aplica-se a fórmula que contém a indicação «X». O rótulo deve:

- 1) Ser claro, visível, legível e duradouro;
- 2) Contrastar com o fundo;
- 3) Estar localizadas no rótulo.